



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 067/2014
PAE N. 4.936/2014

A empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 067/2014, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel compactas.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam modificadas as especificações do objeto, a fim de exigir “sistema de funcionamento contínuo de no mínimo 60 minutos” e cesto de no mínimo 30 litros. O item impugnado é o seguinte:

FRAGMENTADORA DE PAPEL COMPACTA

- *Abertura de inserção mínima de 230 mm;*
- *Número de folhas simultâneas: no mínimo 10 folhas de 75 g/m²;*
- *Nível de segurança: no mínimo 2 (duas) tiras de, no máximo, 6,00 mm ou em partículas;*
- *Velocidade de fragmentação: mínimo de 1,5 metros/min;*
- *Acionamento: sensor automático;*
- *Atendimento à Lei Federal n. 6.514/1977, através da norma brasileira NBR 10152 e NB 95, que estabelece o ruído máximo admissível em ambientes de trabalho em até 65 db(a);*
- *Tempo de funcionamento: contínuo (sem paradas para resfriamento do motor);*
- *Potência: mínima de 250 W;*
- *Tensão: 220 V;*
- *Volume do cesto: mínima de 19 litros;*
- *Garantia de fábrica: mínima total de 1 (um) ano.*

Alega a empresa que “o edital exige um aparelho sem nenhuma parada para resfriamento, o que é impossível para um modelo de pequeno porte”, a ponto de afirmar que “Não existe nenhum modelo disponível no mercado com funcionamento de 24 horas”.

Em relação ao volume do cesto, aduziu a empresa impugnante:

{ ... }

O cesto de 19 litros é tão pequeno que em poucos minutos de trabalho é necessário parar o funcionamento para esvaziar o cesto, e repetir essa tarefa várias vezes, mesmo com pouco volume de trabalho, o que é uma catástrofe.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O cesto pequeno também não encaixa o saco de lixo, que são sacos de aproximadamente de 30 litros, e isso favorece o trabalho durante a limpeza do departamento.

[...].”

Consultada a unidade requisitante, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

*“Com relação à impugnação informo que, 1) referente à capacidade do cesto foi considerada **mínimo** de 19 litros justamente para não inviabilizar a competição de produtos em que o cesto tenha menor capacidade, ainda, este órgão não utiliza este tipo de equipamento com saco de lixo e não vê necessidade de alteração no volume do cesto, e 2) quanto ao funcionamento contínuo (sem paradas para resfriamento) ressalto que existe no mercado produto que atende à especificação assim como ela se encontra.”*

Conforme explicitado pela unidade requisitante, ao exigir-se cesto com volume mínimo de 19 litros, não se está excluindo a participação de equipamentos com volume superior.

No que tange ao funcionamento contínuo, sem paradas para resfriamento, o custo máximo estimado para a contratação teve por base valor do equipamento KOBRA+1 SS6 que, de acordo com o *site* do fabricante (especificações em anexo), tem funcionamento contínuo, sem parada para resfriamento.

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, e que há equipamento no mercado que tem funcionamento contínuo, sem parada para resfriamento, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 067/2014 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira